



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23

526,19-05. 2020
En 9 h 39
Presidente

PROJETO DE LEI /2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS
DISPONIBILIZAREM UM
FUNCIONÁRIO EXCLUSIVO PARA
ATENDIMENTO AOS IDOSOS E ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS
CAIXAS DE AUTOATENDIMENTO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM-PA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias situadas no Município de Belém obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de auto atendimento.

Parágrafo único – A obrigação prevista no “caput” aplica-se tão somente para os terminais de autoatendimento localizados dentro ou em anexo à agência bancária e no mesmo horário em que a agência estiver funcionando.

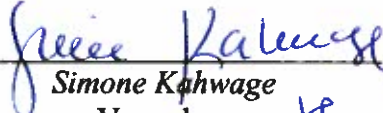
Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 1 (um) salário mínimo vigente.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão municipal de defesa do consumidor estabelecido no Art. 168 da Lei Orgânica do Município de Belém-PA.

Artigo 4º -As agências bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Bittencourt, em 12 de maio de 2020.


Simone Kahwage
Vereadora H.



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório às agências bancárias situadas no Município de Belém de disponibilizar um funcionário para o atendimento exclusivo aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento, dentro do horário de funcionamento das agências.

Clientes idosos e pessoas com deficiência configuram parcela significativa dos clientes que carecem de atendimento personalizado e que, hoje, enfrentam longas esperas nos poucos postos de atendimento presencial das agências bancárias, uma vez que os bancos diminuíram muito o número de funcionários por conta da tecnologia.

Boa parte das dificuldades enfrentadas por esse grupo de cidadãos decorre de sua pouca familiaridade com os terminais de autoatendimento. Essa circunstância faz com que, muitas vezes, a operação de tais máquinas não seja tarefa simples, tornando necessária a ajuda de terceiros, e, com isso, temos diversos casos onde idosos são ludibriados ao pedir a ajuda a estranhos, o que cabam sendo comumente vítimas de estelionatários.

Quanto a competência do Legislativo Municipal, o Art. 30, I, da Constituição Federal assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual (inciso II). Sobre a competência municipal em legislar sobre agências bancárias, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL REsp 436752 MG 2002/0059306-2 (STJ)
Jurisprudência 24/09/2009 Superior Tribunal de Justiça
Ementa: AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102 /1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102 /1983, foi proferido antes da EC 45 /2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

K



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23

Além disso, o texto constitucional, em seu artigo 23, inciso II, estabelece como competência administrativa comum entre os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nota-se também, que a pessoa idosa recebeu uma proteção constitucional, em seu art. 230, e impõe à família e o Estado, o dever de ampará-las, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) assegura ao idoso, com prioridade absoluta, o exercício de sua cidadania com liberdade e respeito, bem como já prevê dentro das garantias o “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços públicos à população”, demonstrando assim que a proposta encontra-se em consonância à Legislação Nacional, como se vê:

Artigo 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifamos)

No tocante aos direitos da pessoa com deficiência, a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), se compromete a assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Além disso, o Estatuto dispõe, em seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à acessibilidade, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária, entre outros voltados ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, o projeto de Lei busca garantir o cumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, a fim de assegurar a tão almejada acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência e a devida assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta que visa à proteção do cliente bancário que esteja em uma condição de maior vulnerabilidade do que o normal.

h